

Art. 2º A outorga objeto desta Portaria vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta portaria poderá ser extinta, revogada ou suspensa, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - na hipótese de conflito com as normas posteriores;

II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997;

IV - quando for indeferida ou cassada a respectiva licença ambiental, ou se não for iniciado o processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 4º O outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º O direito de uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança prevista nos termos dos arts. 19 a 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que será posteriormente definida mediante regulamento específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

(Of. nº 1.685/99)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 24 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre o Registro e Fiscalização profissional de Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando, que o então Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, no Processo CFE nº 5.115/73, pelo Parecer CFE nº 4.089/74 - CEPSC, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias profissionalizantes e carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos dos novos cursos; Considerando, que não obstante os egressos dos cursos técnicos submetam-se a formação regular conforme a legislação de ensino brasileira, inexistiu norma específica disciplinando a atuação dos profissionais; Considerando, que a Alimentação e a Nutrição constituem área de conhecimento científico, relacionada com a saúde humana, na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve fazer-se de forma conjunta em proveito da melhoria da qualidade de vida das pessoas; Considerando, que a orientação, disciplina, coordenação e fiscalização desse exercício profissional compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, que deve assumir a função fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, fazendo-o em proveito de toda a comunidade, inferindo-se atribuição bastante para tal no Artigo 9º, Incisos II, III e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978; Considerando, que o registro e a fiscalização profissional dos Técnicos na área de Alimentação e Nutrição já foi admitido nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que fora objeto da Resolução CFN nº 57, de 12 de fevereiro de 1985; Considerando, que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros; resolve: ART. 1º - O exercício da profissão de Técnico na área de Alimentação e Nutrição será permitido exclusivamente aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercer a fiscalização do exercício profissional. ART. 2º - São considerados Técnicos na área de Alimentação e Nutrição os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou dos cursos de 2º grau ou de nível médio, de acordo com a legislação anterior. ART. 3º - A inscrição será concedida àquele que: I - possua diploma de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, ou equivalente, expedido na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - possua diploma de Técnico de 2º grau ou de nível médio, ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III - possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria. ART. 4º - Até que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) baixe a resolução prevista no Artigo 17 desta Resolução, os Técnicos de Alimentação e Nutrição poderão exercer as seguintes atribuições previstas no Parecer CFE nº 4.089/74-CEPSC: I - prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial: a) controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc); b) coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos); c) supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente; d) estudos do arranjo físico do setor; e) treinamento do pessoal do serviço de alimentação; f) divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar); g) pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar. II - responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos; III - orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção; IV - opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional. PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerando, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. ART. 5º - Aos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na Lei nº 6.583, de 1978, no Decreto nº 84.444, de 1980, e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º - As anuidades devidas pelos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior. ART. 7º - O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdição o domicílio do requerente, e conterá os seguintes dados: I - nome completo; II - nacionalidade; III - data e local de nascimento; IV - filiação; V - endereço residencial e profissional; VI - título constante do diploma ou certificado; VII - data da expedição do diploma ou certificado; e VIII - nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado. PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou certificado, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos. ART. 8º - O

requerimento será instruído com: I - original e cópia do diploma ou certificado, devidamente registrado no órgão de ensino competente; II - prova de recolhimento da taxa de inscrição (original); III - cópia da cédula de identidade; IV - cópia do documento de inscrição no CPF; V - cópia do certificado militar, se for o caso; VI - 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, recentes. § 1º - Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma ou certificado, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição. § 2º - Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações. ART. 9º - A inscrição decorrente de formação no estrangeiro deverá atender, ainda, às seguintes exigências: a) os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado; b) apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro. ART. 10 - O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra "T", discriminando ainda o título do inscrito. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnico da área de Alimentação e Nutrição e Cartão de Identificação termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário. ART. 11 - A nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via. ART. 12 - O diplomado no país como Técnico da área de Alimentação e Nutrição, cujo diploma ou certificado esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquia provisória, expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas. PARÁGRAFO ÚNICO - A franquia provisória será requerida e instruída conforme o disposto nos Artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pelo certificado de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente. ART. 13 - O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. ART. 14 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número do registro profissional e do CRN que conferiu o registro. ART. 15 - O exercício da profissão de Técnico da área de Alimentação e Nutrição é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução. ART. 16 - O Técnico da área de Alimentação e Nutrição, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em seu registro, incorrerá em exercício ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais. ART. 17 - No prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a contar da publicação desta Resolução, o Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, disciplinará: I - a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; II - a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação. ART. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 99, de 8 de março de 1990.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 24 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a Inscrição de Pessoas Físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais; Considerando as disposições contidas no Artigo 15 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Artigo 17 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Artigo 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando a dinâmica apropriada para solucionar questões sujeitas à dubiedade de interpretação; e Considerando a harmonia de procedimentos que deve existir entre os diversos Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve: CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ART. 1º - O exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, é privativo dos profissionais inscritos em Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), só podendo exercê-la os que atendam à legislação em vigor. CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO - ART. 2º - A habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão. § 1º - A decisão quanto à concessão da inscrição é ato administrativo da Diretoria do CRN, que a deferirá sob uma das seguintes modalidades: I - originária - correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser: a) definitiva - ao que possui diploma devidamente registrado no órgão de ensino competente; b) provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso autorizado e reconhecido, enquanto se processa o registro do diploma. II - secundária - aquela requerida por profissional já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por qualquer CRN diverso daquele que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o profissional ao exercício de atividades em outra Região. § 2º - O pedido de inscrição dará origem a um processo que conterá documentos e informações, em folhas devidamente numeradas, que se constituirá no prontuário do profissional. § 3º - No caso de deferimento, os dados referentes à identidade do profissional e à sua titulação acadêmica serão registrados em livro próprio, com folhas autenticadas e numeradas mecanicamente, ou por registro eletrônico de dados. § 4º - O exercício profissional anterior à solicitação de inscrição no CRN é considerado infração, passível de penalidade a critério do Conselho Regional de Nutricionistas. SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA - ART. 3º - O pedido de inscrição definitiva deverá ser encaminhado ao Presidente do CRN, através de requerimento onde conste, relativamente ao requerente, nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, filiação, endereço residencial e comercial, data de colação de grau, nome e localização da Instituição de Ensino superior (IES) expedidora do diploma e, ainda, declaração, sob as penas da lei de que: I - satisfaz às exigências da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; II - goza de reputação ilibada e boa conduta pública, não estando cumprindo pena por condenação transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou por ato contrário aos preceitos da profissão; III - o cancelamento do registro anterior, se for o caso, não foi consequência de sanção disciplinar. PARÁGRAFO ÚNICO - Para que seja deferida a inscrição definitiva dos profissionais que foram ou são titulares de inscrição provisória, ou de inscrição definitiva que tenha sido cancelada, será observado o seguinte: I - sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada do próprio CRN onde é requerida a inscrição definitiva, o requerente fará prova de quitação dos seguintes débitos: a) anuidades, relativamente aos exercícios em que sejam exigíveis, no caso de a inscrição provisória ainda estar no prazo de validade; b) anuidades, relativamente ao período em que houve exercício regular de atividades, no caso de inscrição provisória vencida ou de inscrição definitiva cancelada; c) multas, que lhe tenham sido aplicadas, salvo se já protocolizada a defesa e o processo estiver pendente de decisão definitiva. II - sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada de CRN diverso daquele onde é requerida a inscrição definitiva, observar-se-á o seguinte: a) qualquer que seja a causa do cancelamento será solicitado ao CRN de origem cópia da documentação do profissional, ficando uma 2ª via no seu prontuário; b) o interessado fará prova de quitação de débitos e obrigações, nos termos definidos nas alíneas "a" ou "b", para com o CRN de origem, e alínea "c" do Inciso I deste Parágrafo. ART. 4º - O requerimento de inscrição será acompanhado dos seguintes documentos: a) diploma devidamente registrado no órgão competente (original e fotocópia); b) carteira de identidade, expedida por repartição competente (original e fotocópia); c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF (original e fotocópia); d) 4 (quatro) fotos 2x2, de frente e cabeça descoberta; e) prova de recolhimento de taxa de inscrição (original); f) comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso de profissional com inscrição provisória dentro do prazo de validade (original); g) documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 3º desta Resolução (original); h) comprovante de relação de emprego ou de prestação de serviços, caso já tenha iniciado as atividades profissionais (original e fotocópia); i) declaração com descrição das atividades exercidas no local ou locais de trabalho, se configurada a hipótese da Alínea "h" antecedente (original e fotocópia). § 1º - Após feitas as devidas anotações e conferências, os documentos originais de que trata o caput deste Artigo serão devolvidos ao requerente, exceto o diploma, que ficará retido para o apostilamento da inscrição quando deferida. § 2º - Sendo indeferida a inscrição, o diploma será entregue imediatamente ao requerente, mediante recibo, salvo em caso de fraude, que será retido para remessa à autoridade competente. § 3º - Poderão ser exigidos outros documentos, além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações. § 4º - Os comprovantes de quitação referidos nas Alíneas "f" e "g" poderão ser dispensados pelo CRN que já dispuser de controles financeiros que permitam comprovar a situação de regularidade do profissional. ART. 5º - Para a inscrição de estrangeiros a documentação será a mesma exigida dos profissionais brasileiros, acrescida de: a) Cédula de Identidade de Estrangeiro, na categoria permanente; b) Revalidação do diploma no Brasil, na forma da Lei. PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar

acompanhados de tradução para o vernáculo, efetuada por tradutor público juramentado. **ART. 6º** - O original do diploma será devolvido ao requerente, com o apostilamento da inscrição mediante carimbo apostado no verso, o qual indicará o número e data do registro, o título profissional e outras informações relevantes, de forma resumida. **SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA - ART. 7º** - A inscrição provisória deve ser solicitada ao Presidente do CRN, mediante requerimento acompanhado das informações e documentos referidos nos Artigos 3º e 4º desta Resolução, substituindo-se o diploma registrado pelo certificado ou declaração de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino, com a data da colação de grau. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao inscrito provisoriamente será entregue a Franquia Provisória, que valerá como documento de identidade e como prova da inscrição. **ART. 8º** - A inscrição provisória terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses a requerimento do interessado. **ART. 9º** - A Franquia Provisória será apresentada para cancelamento, quando do recebimento da inscrição definitiva. Apostilado o cancelamento, será a Franquia Provisória restituída ao profissional. **SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA - ART. 10** - O profissional inscrito no CRN de determinada Região e que pretenda exercer atividades na jurisdição de outro CRN, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária. **ART. 11** - Ao profissional em exercício na forma do Artigo 10 não será permitida a assunção de responsabilidade técnica por Pessoa Jurídica localizada na Região da inscrição secundária. **ART. 12** - O requerimento para inscrição secundária obedecerá ao "caput" do Artigo 3º desta Resolução, no que couber, e será instruído com: a) original da Carteira de Identidade Profissional ou da Franquia Provisória e cópia respectiva; b) apresentação de certidão fornecida pelo CRN onde o profissional tem inscrição originária, na qual conste estar o mesmo quite com todas as suas obrigações; c) comprovante do pagamento das taxas correspondentes. **§ 1º** - A inscrição secundária será efetuada por anotação na Carteira de Identidade Profissional ou na Franquia Provisória, em local próprio, recebendo um número seguido de barra (/) e da letra "S". **§ 2º** - A inscrição secundária será válida até 31 de março do exercício subsequente ao de sua concessão e será cancelada, automaticamente, se o interessado não requerer por escrito a sua prorrogação. **§ 3º** - As prorrogações da inscrição secundária terão prazo sempre limitado até 31 de março do ano subsequente, salvo se o requerente a solicitar por menor tempo. **ART. 13** - O nutricionista com inscrição provisória poderá requerer inscrição secundária, cuja validade não poderá ultrapassar a da inscrição provisória, sem prejuízo do disposto nos Parágrafos 2º e 3º do artigo antecedente. **ART. 14** - Ao CRN que conceder a inscrição secundária não caberá o direito de cobrança de anuidade, devendo esta ser recolhida no CRN onde tenha sido feita a inscrição originária. **CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO - ART. 15** - O nutricionista que mudar seu domicílio profissional para outra Região deverá requerer a transferência de sua inscrição, definitiva ou provisória. **§ 1º** - Ao requerimento serão anexados os originais da Carteira de Identidade Profissional ou da Franquia Provisória e 1 (uma) foto, de frente, tamanho 2x2. **§ 2º** - Compete ao CRN para cuja Região o profissional pretenda se transferir, receber a sua Carteira de Identidade Profissional e a Franquia Provisória e requisitar ao CRN de origem a sua transferência. **ART. 16** - Ao CRN de origem compete anotar no prontuário do profissional a transferência e a Região de destino. **ART. 17** - Os trâmites de transferência de inscrição de um Conselho para outro deverão ser atendidos com prioridade, sendo sua efetivação de competência de um dos membros da Diretoria, designado pelo Presidente. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao inscrito transferido será dado um número seqüencial da numeração dos registros. **ART. 18** - Ao CRN da Região de destino cabe, no exercício financeiro da transferência, a cobrança de taxas e emolumentos devidos para efetivação deste ato. **ART. 19** - O pedido de transferência, ocorrido entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de março, determina o pagamento da anuidade, referente ao exercício em curso, ao CRN para onde esteja sendo solicitada a transferência, salvo se o profissional interessado já estiver quite com o de origem no mesmo exercício. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o profissional tiver optado pelo parcelamento da anuidade, as parcelas vencidas, são devidas ao CRN de origem e as vincendas ao CRN de destino. **CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO E BAIXA DA INSCRIÇÃO - ART. 20** - O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência de um dos membros da Diretoria do CRN, designado pelo seu Presidente, que baixará ato próprio declarando essa providência. **ART. 21** - O pedido de cancelamento de inscrição ou baixa temporária, desde que concedido, suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do profissional requerente. **ART. 22** - A inscrição será cancelada por: I. - vencimento do prazo de validade da inscrição provisória ou secundária; II. - encerramento definitivo das atividades profissionais, devidamente comprovado em requerimento e justificativa do interessado; III. - aplicação de pena de cancelamento em decorrência de infração disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão; IV. - decisão judicial transitada em julgado ou de que caiba execução imediata; V. - "ex-offício", após cinco anos sem recolhimento de anuidade, ou na hipótese do § 4º deste Artigo, independentemente de outras formalidades; VI. - falecimento, tão logo o CRN tome conhecimento, com efeitos financeiros a partir do evento. **§ 1º** - O cancelamento da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN o Cartão de Identificação termoplástico e a apresentar a Franquia Provisória ou a Carteira de Identidade Profissional e o diploma ou certificado, para anotação do fato. **§ 2º** - O ato de cancelamento (Artigo 20) será juntado ao prontuário do profissional e anotado no diploma ou no certificado e na Carteira de Identidade Profissional ou na Franquia Provisória, conforme o caso, sendo aquele e esta restituídos ao profissional após as anotações. **§ 3º** - Nos casos em que o cancelamento decorra de fraude será retida a Carteira de Identidade Profissional ou a Franquia Provisória, e se necessário à investigação criminal, o diploma ou certificado. **§ 4º** - O cancelamento da inscrição será feito independentemente da quitação de débitos do profissional perante o CRN, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente, ressalvados os casos em que o cancelamento seja feito a pedido do profissional, quando ficará obrigado a promover prévia quitação. **ART. 23** - No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa de inscrição, a requerimento do interessado e mediante justificativa, e desde que esteja quite com todas as obrigações perante o CRN e não esteja sob o alcance de processo ético ou de infração. **§ 1º** - A baixa da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN o Cartão de Identificação termoplástico e a apresentar a Franquia Provisória ou a Carteira de Identidade Profissional, para anotação do fato. **§ 2º** - O ato de baixa temporária (Artigo 20), será juntado ao prontuário do profissional e anotado na Carteira de Identidade Profissional ou na Franquia Provisória, conforme o caso, sendo esta restituída ao profissional após as anotações. **§ 3º** - A baixa temporária será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada a requerimento do interessado. **§ 4º** - Após 5 (cinco) anos de baixa temporária sem manifestação do interessado, será efetivado "ex-offício" o cancelamento definitivo da inscrição. **§ 5º** - Quando do restabelecimento da inscrição, o profissional obrigará-se-á, apenas, ao pagamento de anuidade correspondente aos duodécimos relativos ao período não vencido do exercício. **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - ART. 24** - Concedida a inscrição e de acordo com a modalidade requerida, serão emitidos e expedidos, pelo CRN, os seguintes documentos, cabendo ao Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) a prerrogativa e a responsabilidade pela sua confecção e controle: I. - **Inscrição Definitiva** - Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação termoplástico; II. - **Inscrição Provisória** - Cartão de Franquia Provisória, com prazo de validade coincidente com o da inscrição. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos documentos referidos neste Artigo constará o número de inscrição atribuído no livro de registro de que trata o § 3º do Artigo 2º, sendo que no caso da inscrição provisória será seguido da letra "P". **ART. 25** - Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título profissional, seguido da sigla do CRN da região em que estiver inscrito (CRN-___), e do número de sua inscrição. **ART. 26** - Poderão ser expedidas outras vias de documentos de identidade profissional, em caso de perda, extravio ou inutilização dos originais, após o cumprimento das exigências legais referentes à perda de documentos. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos novos documentos haverá indicação de tratar-se de outra via. **ART. 27** - Antes de receber os documentos de identificação profissional o nutricionista prestará, perante autoridade designada pelo Plenário do CRN, o compromisso de bem e fielmente exercer a profissão. **ART. 28** - Em caso de indeferimento de qualquer um dos requerimentos previstos nesta Resolução, caberá pedido de reconsideração ao CRN, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão e, posteriormente, em igual prazo, recurso administrativo, em instância superior, ao CFN na forma da legislação vigente. **ART. 29** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 129, de 19 de novembro de 1992.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Presidente do Conselho

(Of. nº 923/99)

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

18ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE

Nº 1/99 - Tendo em vista o que dos autos consta, resolvo, com fulcro no artigo 25, II, combinado com o art. 13, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, modificada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1.994, declarar a inexigibilidade de licitação para, nos termos

do artigo 57, inc. II, do mencionado diploma legal, contratar o profissional Geovah José dos Santos, advogado, para, no período de 12 (doze) meses, prestar serviços especializados junto a este CORECON tendentes ao patrocínio e defesa da Reclamação Trabalhista apresentada por Onilva Paiva Nunes, Processo nº 01.617/99 O RT, em tramitação perante à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, com remuneração total de R\$2.000,00 (Dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (Hum mil reais), no ato da assinatura do contrato e, o restante, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), quando do julgamento em 1º grau.

VERÍSSIMO APARECIDO DA SILVA

(Of. nº 206/99)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19ª Região

DESPACHOS

Processo TRT nº 12405/99.

Reconheço a inexigibilidade de licitação referente à aquisição de 01 (um) Sistema de Arquivamento e Armazenamento Deslizante, marca Aceco, composto por 01 (um) deslizante fixo, 01 (um) deslizante mecânico, 24 (vinte e quatro) porta-pastas pendulares; 02 (dois) porta-etiquetas e 01 (uma) trava geral - 04 segredos, ao preço total de R\$ 7.980,00, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998, em favor da empresa ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIOS E INFORMÁTICA LTDA., CGC 43.209.436/0001-06, com endereço à rua Alexandre Dumas, nº 2200, 4º andar, Chac. Santo Antônio, São Paulo-SP, com conta corrente de nº 3708-7, na Agência 0712, do Banco do Brasil S/A, conforme consta do processo nº 12405/99.

Maceió-AL, 25 de outubro de 1999
ARNÓBIO REIS
Ordenador de Despesas
Substituto

Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, a decisão do Sr. Ordenador de Despesas no que concerne ao objeto do processo nº 12405/99.

Maceió-AL, 25 de outubro de 1999
Juiz INALDO FERREIRA DE SOUZA
Presidente do Tribunal

(Of. nº 597/99)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

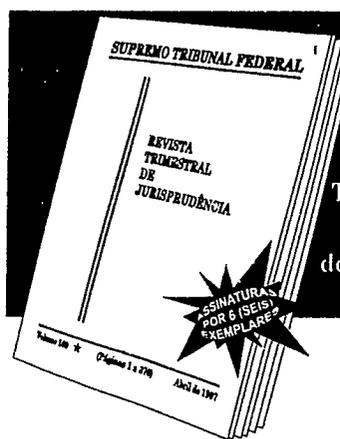
DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 27 de outubro de 1999

Processo COSERG nº 39/99

Ratifico, para os fins do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, a dispensa de licitação para efetuar despesa junto a Senhora Sheyla Rocha Almeida Sousa, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscientos reais), referente à locação de imóvel localizado à Rua Capitão Manoel José Rubens de Macedo, nº 83, Bairro Aldeia, no município de São Raimundo Nonato, via contratação, o qual abrigará os Cartórios Eleitorais das Zonas 13ª e 95ª e urnas eletrônicas, consoante Parecer Jurídico nº 243/00, da Secretaria de Administração e Informação nº 329, da Coordenadoria de Controle Interno.

Des. JOÃO MENEZES DA SILVA

(Of. nº 282/99)



Revista Trimestral de Jurisprudência

A interpretação das leis pelo Supremo Tribunal Federal, criando autoridade legal

A Revista Trimestral de Jurisprudência do STF divulga acórdãos, resoluções da Corte Suprema e jurisprudência desde 1957

ASSINATURAS		VENDA AVULSA	
Fax (061)	Fone (061)	Fax (061)	Fone (061)
313-9610	313-9900	313-9676	313-9905

IMPRESA NACIONAL
SIG, Quadra 05, Lote 800, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900, Brasília-DF